

PROCESSO N°  
32/11

REG. PROC. N°  
05

FL. 1  
FOLHA N°  
18



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

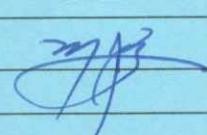
AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 17/11

DISCIPLINA ATIVIDADES DESPORTIVAS DE BILHAR E SINUCA E ESTABELECE  
NORMAS GERAIS PARA A SUA PRÁTICA NO ÂMBITO DO MUNIC. DE LEME.

Autor: de Ver. Osvair Antunes da Silva

### AUTUAÇÃO

Aos	<u>primeiro</u>	dias do mês de	<u>abril</u>	de	<u>2011</u>
autuo	<u>o P.L. nº 17 em frente</u>				
_____ _____ _____					
Eu,  _____, subscrevi					

AC 16



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 500 L. N. 31 Fls. 5  
Recebido em 1-1-2011

MM  
FUNCIONÁRIO

## REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 32  
fls 18, do Registro de Processo nº 5  
Leme, 1 de 4 de 20 11  
Funcionário MM



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** – Cada equipamento definido na presente lei terá obrigatoriamente:

**I** – um dispositivo de identificação de equipamento - DIE;

**II** – autorização individual de funcionamento - AIF; e

**III** – selo de vistoria anual -SVA.

**§ 1º.** – O dispositivo de identificação de equipamento será fornecido pelo sindicato da categoria e nele, constará em local visível, criptograma, a identificação da empresa e o número do equipamento, sem o qual não poderá operar.

**§ 2º.** – A autorização de que trata o inciso II, será expedida também pelo sindicato da categoria desde que atendidas às normas estabelecidas na presente lei, e será fixada no equipamento em local visível, sem a qual ficará impedida de operar.

**Artigo 5º.** – As empresas terão o prazo de 90(noventa) dias contados da publicação desta lei, para regularizar seus equipamentos e adequá-los ás normas definidas.

**Artigo 6º.** – Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei.

**Artigo 7º.** – Os locatários e adquirentes dos equipamentos e acessórios mencionados nesta lei, que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos dessa natureza, afixando em local visivel e de fácil acesso, aviso para orientação do público, nos termos do artigo 80, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 8º.** – É proibida a prática do bilhar e da sinuca, quando realizadas mediante apostas, em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem a sua tipificação como jogos de azar.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º.** – Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei, os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, estão sujeitos às seguintes penalidades, progressivamente:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa de 100 UFESP;

**III** – multa em dobro do item anterior em caso de reincidência;

**IV** – apreensão dos equipamentos.

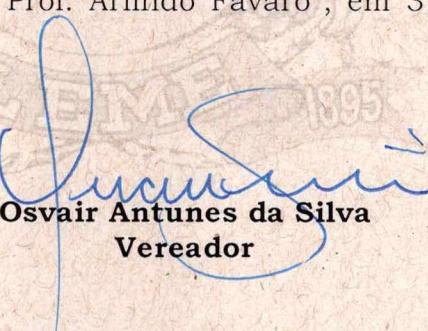
**Artigo 10** – Os estabelecimentos que se enquadram nessa lei, somente terão Alvará expedido, se cumpridas às determinações aqui estabelecidas.

**Artigo 11** – Fica estabelecido que o setor de Fiscalização e Posturas realizará as vistorias aos equipamentos, assegurando-se acesso a todos os itens e documentos que se fizerem necessário.

**Artigo 12** – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

**Artigo 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões “Prof. Arlindo Favaro”, em 31 de Março de 2011.

  
Osvair Antunes da Silva  
Vereador



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

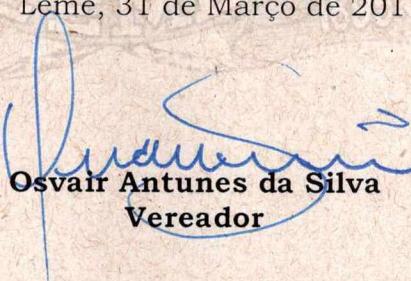
### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora se apresenta à apreciação dos nobres colegas, tem por escopo regulamentar interesse peculiar do Município, visto que já existe Lei Estadual que disciplina, a prática das modalidades desportivas de bilhar, sinuca e similares, já difundidas nacional e internacionalmente, haja vista o grande número de torneios e campeonatos, muitos deles organizados pela Federação Paulista de Bilhar e Sinuca.

Embora tais modalidades já contem com a simpatia de boa parte da população, despertando elevado interesse pela prática amadora desses esportes, carecem de uma regulamentação mais detalhada que propicie sua efetiva organização, aliada à sua adequada fiscalização, de modo a estimular ainda mais sua propagação como opções sadias de lazer. E é com o intuito de proporcionar o preenchimento dessas lacunas jurídicas que ofereço à análise dos meus pares o presente Projeto de Lei.

Além disso, faz-se mister mencionar que a presente proposição não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que esta Casa de Leis detém competência de iniciativa quanto à regulamentação desta matéria, posto que inserta na regra comum de competência.

Leme, 31 de Março de 2011.

  
Osvaldo Antunes da Silva  
Vereador



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do  
Adolescente e dá outras providências.**

#### Título I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

(...)

A Assessoria Legislativa  
para parecer em 114/11  
~~Presidente~~  
PRESIDENTE



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VÉREADORES DO  
MUNICIPIO DE LEME,

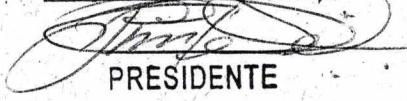
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 327 L. N.º 31 Fls. 7  
Recebido em Y 17/20

M  
FUNCIONÁRIO

Ao Expediente

Y 17/20 9

  
PRESIDENTE

Os Vereadores que este subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 190 a 194 do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação dos seguintes Projetos de Lei:

**Projeto de Lei nº. 14/11** "Autoriza a concessão de subvenção à Associação Presbiteriana de Assistência Social." Autoria: Prefeito Municipal.

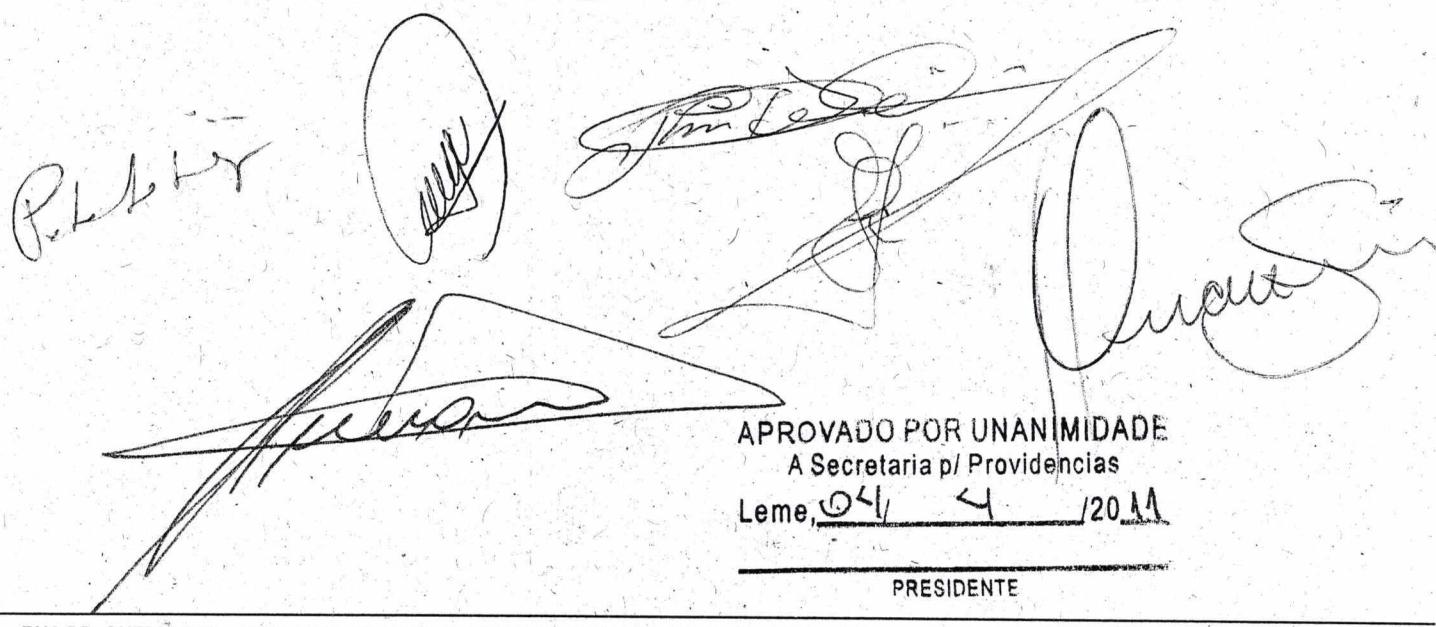
**Projeto de Lei nº. 15/11** "Autoriza a Prefeitura Municipal de Leme a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, objetivando a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes gerais instituídas pela Lei Federal nº. 11.145, de 05 de janeiro de 2007." Autoria: Prefeito Municipal.

**Projeto de Lei nº. 16/11** "Altera o valor da subvenção concedida a Santa Casa de Misericórdia de Leme." Autoria: Prefeito Municipal.

**Projeto de Lei nº. 17/11** "Disciplina Atividades Desportivas de Bilhar e Sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de Leme." Autoria: Vereador Osvair Antunes da Silva.

**Projeto de Lei nº. 18/11** "Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre crédito da Saecil." Autoria: Prefeito Municipal.

Sala das Sessões Profº Arlindo Favaro, em 04 de Abril de 2011.

  
APROVADO POR UNANIMIDADE

A Secretaria p/ Providências

Leme, 04/ 4 /2011

PRESIDENTE



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

PROJETO DE LEI N°. 09/2011 ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: "Disciplina Atividades Desportivas de Bilhar e Sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de Leme."

AUTORIA: Vereador Osvair Antunes da Silva

### PARECER CONJUNTO

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER e TURISMO; e PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO e PARCELAMENTO DO SOLO.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

**1-)** Trata-se de Projeto de Lei, que o Nobre Vereador visa disciplinar as atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para sua prática.

**2-)** O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado, sob seus próprio fundamentos, pois busca a partir deste incentivar a prática amadora desse esporte criando-se torneios e campeonatos.

**3-)** O projeto não fere ou contraria qualquer objetivo ou finalidade da Lei Estadual, tendo em vista a necessidade do interesse local em disciplinar a matéria, com a finalidade de regulamentar e incentivar a prática desportiva.

**4-)** No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**5-)** Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, pela natureza do projeto e pela necessidade local em realizar as adequações necessárias, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira,  
em 04 de Abril de 2011.

### Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva  
Presidente

Ademir Albano Lopes  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário

### Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva  
Presidente

Eduardo Leme da Silva  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

Eduardo Leme da Silva  
Presidente

Pablio José Rebessi  
Vice-Presidente

Prof.º João Machado  
Secretário



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Ademir Albano Lopes  
Presidente

Prof.º João Machado  
Vice-Presidente

Deuslene Aparecido Ferrete  
Secretário

### Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Evanildo dos Santos Brito  
Presidente

Deuslene Aparecido Ferrete  
Vice-Presidente

Pablo José Rebessi  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

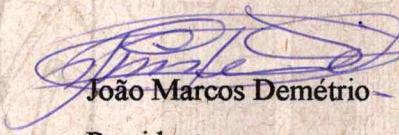
A Ordem do Dia

04/04/2011

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°. 17/11, APROVADO EM POR UNANIMIDADE, EM 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.

Em, 04 de abril de 2011.

  
João Marcos Demétrio

Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### REDAÇÃO FINAL

#### **Projeto de Lei nº. 17 /2011.**

"Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelecem normas gerais para a sua prática, no âmbito do Município de Leme e da outras providências."

**Artigo 1º.** – Considera-se para os efeitos da presente Lei, a prática do bilhar e da sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, tais como definidos nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca.

**Artigo 2º.** – Os equipamentos e acessórios a que se refere o artigo 1º., deverão conter todas as informações necessárias ao seu funcionamento, veiculadas em vernáculo, de modo a permitir a plena compreensão e satisfação do usuário.

**Artigo 3º.** – A locação e venda dos equipamentos e acessórios mencionados no artigo 2º., independentemente do fim a que se destinam, só poderão ser realizadas por empresas devidamente constituídas e sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos do Estado de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º.** – As empresas referidas nessa lei, ficam obrigadas a cumprir todos os requisitos constantes da presente lei, da legislação própria bem como a fornecer produtos com padrão de qualidade considerados satisfatórios.

**§ 2º.** – A locação e a venda dos equipamentos e acessórios realizar-se-ão nos moldes do exigido na legislação própria, observando-se tanto quanto possível a elaboração de termo escrito entre as partes.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** – Cada equipamento definido na presente lei terá obrigatoriamente:

- I – um dispositivo de identificação de equipamento - DIE;
- II – autorização individual de funcionamento - AIF; e
- III – selo de vistoria anual -SVA.

**§ 1º.** – O dispositivo de identificação de equipamento será fornecido pelo sindicato da categoria e nele, constará em local visível, criptograma, a identificação da empresa e o número do equipamento, sem o qual não poderá operar.

**§ 2º.** – A autorização de que trata o inciso II, será expedida também pelo sindicato da categoria desde que atendidas às normas estabelecidas na presente lei, e será fixada no equipamento em local visível, sem a qual ficará impedida de operar.

**Artigo 5º.** – As empresas terão o prazo de 90(noventa) dias contados da publicação desta lei, para regularizar seus equipamentos e adequá-los ás normas definidas.

**Artigo 6º.** – Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei.

**Artigo 7º.** – Os locatários e adquirentes dos equipamentos e acessórios mencionados nesta lei, que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos dessa natureza, afixando em local visível e de fácil acesso, aviso para orientação do público, nos termos do artigo 80, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 8º.** – É proibida a prática do bilhar e da sinuca, quando realizadas mediante apostas, em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem a sua tipificação como jogos de azar.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º.** – Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei, os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, estão sujeitos às seguintes penalidades, progressivamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa de 100 UFESP;
- III – multa em dobro do item anterior em caso de reincidência;
- IV – apreensão dos equipamentos.

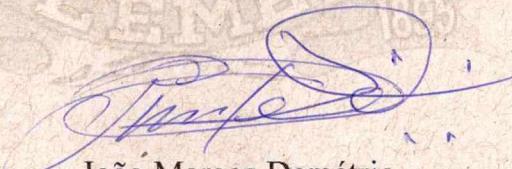
**Artigo 10** – Os estabelecimentos que se enquadram nessa lei, somente terão Alvará expedido, se cumpridas às determinações aqui estabelecidas.

**Artigo 11** – Fica estabelecido que o setor de Fiscalização e Posturas realizará as vistorias aos equipamentos, assegurando-se acesso a todos os itens e documentos que se fizerem necessário.

**Artigo 12** – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

**Artigo 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de abril de 2.011.

  
João Marcos Demétrio  
Presidente